

PROCESSO N°: 175/9798

PARECER N° 47/2018 – ASJUR

INTERESSADO: AGOSTINHO RIBEIRO BARROS JUNIOR

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA FÍSICA PARA
LOCAÇÃO DE BARCO- NOVA ROTA

RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo, com o escopo de **contratação emergencial de pessoa física para a locação de barco que realizará o transporte escolar fluvial para nova rota para os alunos ribeirinhos**, conforme se pode verificar no **MEMORANDO n° 044/2018 (fls.02 e 03)**, expedido pelo Coordenador Administrativo.

Por derradeiro, vislumbra-se que a referida aquisição **justifica-se pelo fato de buscar promover o melhor atendimento aos alunos ribeirinhos da nossa região, fazendo-se necessário disponibilizar o transporte fluvial nas unidades pedagógicas da FUNBOSQUE, já que, houve a matrícula de novos alunos nas UP's. o transporte escolar é fundamental para a permanência dos alunos nas escolas, e ressaltando que as aulas do primeiro semestre de 2018 já se iniciaram.** Temos as **fls. 05 a 12 o TERMO DE REFERÊNCIA** o qual está em plena conformidade com os ditames que preconizam nosso hodierno ordenamento jurídico, inclusive infirmando a vigência do contrato, que será de **06 meses.** Às **fls. 15 a 20** temos as **PROPOSTAS DE PREÇOS** dos proponente, sendo estes:

- 1- **GILBERTO BARBOZA ALFAIA R\$ 4.000,00 MENSAL E R\$ 24.000,00 TOTAL;**
- 2- **CLEBER HENRIQUE SOUSA R\$ 6.000,00 MENSAL E R\$ 36.000,00 TOTAL;**

“Educando gerações para a sustentabilidade”

End.: Av. Nossa Senhora da Conceição s/n°
Ilha de Caratateua - Belém-Pa - CEP 66840-450
Fone (091) 3267-1444 - Email: funbosque@cinbesa.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

3- JOSÉ HENRIQUE DA SILVA R\$ 6.000,00 MENSAL E R\$ 36.000,00 TOTAL.

Conforme demonstrado **as fls. 21** no **MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS**. Sendo a proposta de **GILBERTO BARBOZA ALFAIA R\$ 4.000,00 MENSAL E R\$ 24.000,00 TOTAL** a mais vantajosa para a administração. Os documentos pessoais e bancários estão juntados **as fls. 22, 23 e 24**. Temos a **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA fls. 25 e 26** que comprova existir saldo para atender a presente demanda pelo período de 06 meses, no valor de R\$ R\$ 24.000,00. Ressalte-se ainda, que a necessidade de se juntar o referido contrato, devidamente assinado para a validação do negócio jurídico.

É de incomensurável relevância salientar que em face do supracitado valor, o processo licitatório é dispensável, consoante iremos calejadamente nos debruçar mais adiante, tornando o presente procedimento plenamente legítimo, desprovido de quaisquer eventuais vícios de legalidade o maculem.

Com alicerce nas informações pormenorizadamente explanadas, provenientes dos elementos contidos no presente processo, faz-se mister elucidar que esta **assessoria jurídica entende ser plenamente cabível a contratação emergencial em tela**

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Superados esses aspectos preliminares, é de incomensurável relevância salientar acerca da dispensa de licitação. Tal instituto ocorre quando há circunstância que enseje emergência na contratação, com o escopo precípuo de coibir eventuais prejuízos para a Administração Pública.

Neste cerne, obtempera José dos Santos Carvalho Filho (2007, pág. 222):



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

A lei previu também, **também, a dispensa nos casos de emergência.** Em ambos os casos as situações devem caracterizar-se **pela urgência no atendimento, de modo que não causam prejuízos ou comprometam a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.**

Destarte, a Lei Federal 8.666/93 ventila a hipótese de dispensa do procedimento licitatório, em prol de satisfazer uma necessidade pública imprescindível, ou seja, nos casos de emergência. Vejamos o artigo 24, inciso IV:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso)

Sob esta égide, no caso em apreço, manuseando os autos vislumbro os postulados impreteríveis para ensejar a dispensa de licitação. Tal assertiva concatena-se no caráter emergencial da contratação, uma vez que o ano letivo já se iniciou e caso assim não se proceda, os alunos terão diversos prejuízos, e como é sabido não há tempo hábil para se aguardar um processo licitatório.

Nesta premissa, é flagrante a caracterização do estado emergencial que assola danos aos servidores e precipuamente os alunos das UP's, tornando plenamente admissível a contratação desta nova rota pelo período de 06 meses.

"Educando gerações para a sustentabilidade"

End.: Av. Nossa Senhora da Conceição s/nº
Ilha de Caratateua - Belém-Pa - CEP 66840-450
Fone (091) 3267-1444 - Email: funbosque@cinbesa.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

No mais, não podemos deixar de considerar que em conformidade com o que permeia o artigo 37, *caput* da Constituição Federal o princípio da eficiência é dos dogmas norteadores da Administração Pública.

Desta feita, a Administração Pública têm a incumbência de desfrutar de todos os instrumentos devidamente previstos no ordenamento jurídico, a fim de saciar o interesse público, onde, no caso em apreço, como se tratam de bens jurídicos indispensáveis (segurança e educação), o método mais eficiente para sanar à problemática, é uma contratação emergencial, posto que os trâmites burocráticos de um procedimento licitatório iriam prolongar uma situação, que inclusive pode acarretar danos sem precedentes.

DO PARECER:

EX POSITIS, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade de contratação emergencial para a contratação desta nova rota de barco pelo período de 06 meses para atender as UP's da FUNBOSQUE, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/1993.

Ilha de Caratateua/Pa, 08 de março de 2018.



CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 16.682

“Educando gerações para a sustentabilidade”

End.: Av. Nossa Senhora da Conceição s/nº
Ilha de Caratateua - Belém-Pa - CEP 66840-450
Fone (091) 3267-1444 - Email: funbosque@cinbesa.com.br